

OFÍCIO Nº. 58/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 20 de agosto de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Bruno Vilarinho - Líder do Prefeito na Câmara Municipal de Teresina

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº. 181/2025

Ementa: "Dispõe sobre a transformação da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB em Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, e dá outras providências".

Assunto: Solicitação de informações.

Senhor Vereador,

Considerando o recebimento por este setor do Projeto de Lei acima identificado, esta Assessoria Jurídica Legislativa, em atenção às exigências legais, vem solicitar o que segue.

O presente projeto de lei complementar almeja, dentre outras alterações, mudar a natureza jurídica da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - Eturb, de modo que passe de empresa pública para autarquia. Fundamentado na necessidade de maior segurança jurídica e eficiência na prestação dos serviços públicos, bem como na adequação das atividades tipicamente estatais exercidas ao regime jurídico de direito público, faz-se a mencionada transformação na natureza jurídica, e, nessa ambiência, aproveita-se o quadro de pessoal da empresa pública transformada, conforme disposto no Capítulo II, arts. 3º, 4º e 5º do PLC.

No que tange à preservação dos empregados públicos no quadro de pessoal da pretendida entidade autárquica, a mensagem argumenta tal possibilidade com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF na ADI 2.135, a qual reconheceu a coexistência de regimes jurídicos distintos no âmbito da Administração Pública. Nesse aspecto, convém maiores esclarecimentos sobre o aproveitamento dos empregados públicos, pois, também consoante entendimento do STF, explicitado pelo Ministro Flávio Dino na ADI 7.832 MC/RR, há requisitos para tal intuito. Observe-se:

“(…)

III - RAZÕES DE DECIDIR

5. Inocorrência de provimento derivado. A orientação firmada na Súmula Vinculante nº 43/STF acomoda exceção em caso de reestruturação da Administração Pública, especialmente quando necessária a extinção de



entidades ou órgãos. Revela-se possível, nesse contexto, o aproveitamento de servidores mediante novo enquadramento funcional, desde que preenchidos os requisitos de: (i) similitude de atribuições; (ii) equivalência salarial; e (iii) identidade dos requisitos exigidos em concurso público.

Precedentes.

6. **Distinguishing.** *A tese fixada no Tema nº 1.128/RG diz respeito à inconstitucionalidade do aproveitamento de empregados públicos “no quadro estatutário” da Administração Pública estadual. No caso, não houve transposição de regimes, pois os empregados públicos beneficiados pelo aproveitamento foram mantidos no regime celetista (Lei nº 1.666/2020, art. 5º, parágrafo único).*

7. *O aproveitamento dos empregados da Companhia Energética de Roraima (CERR) parece ter observado todas as diretrizes firmadas por esta Corte. Somente os empregados previamente aprovados em concurso público foram beneficiados com o aproveitamento (CF, art. 37, II). Não houve transposição de regimes, pois mantida a sujeição ao regime celetista. Por fim, deu-se o novo enquadramento em “atividades laborais compatíveis com a escolaridade, cargo e função anteriormente exercida na CERR” (Lei nº 1.666/2022, art. 5º, parágrafo único)*”.

Consoante mensagem nº 017/2025 e art. 4º do PLC em análise, vê-se que a intenção é manter o regime celetista para os empregados públicos da atual empresa pública, Eturb, na futura autarquia. Frise-se que o intuito de aproveitar o quadro de pessoal já existente somente pode se dar em prol dos funcionários que ingressaram pela via do concurso público. Assim, no que se refere ao atendimento dos requisitos, (1. similitude de atribuições; 2. equivalência salarial; 3. identidade dos requisitos exigidos em concurso público), não há maiores informações, motivo pelo qual solicita-se esclarecimentos e comprovação de que o aproveitamento desses empregados públicos se dará nesses moldes.

Ainda, consoante art. 9º, incisos II e III do PLC, constata-se a criação de cargos comissionados e gratificações. Nesse aspecto registra-se o entendimento do STF no tema 1010:



Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) (grifo nosso)

Desse modo, cumpre dizer que, ao analisar o PLC, não verificou-se a descrição das atribuições específicas dos cargos e funções que se pretende criar ou majorar, como é o caso do “Assessor Especial da Eturb - Símbolo Especial” (majorado) e “Supervisor de Área” (criado). Assim, solicita-se o detalhamento legal das atribuições a fim de analisar a sua compatibilidade com o regramento constitucional.

Quanto ao atendimento dos dispositivos constitucionais e legais no que se refere aos impactos orçamentários e financeiros dos cargos e funções criados e/ou majorados (art. 9º, II



e III, PLC), bem assim, quanto aos casos de aumento de remuneração (art. 15 do PLC), solicita-se complemento das informações, consoante exigido nos seguintes diplomas:

Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – LRF

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...]

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. (grifo nosso)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (grifo nosso)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (grifo nosso)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Assim, solicita-se:

1. Demonstração dos requisitos apontados na ADI 7.832 para o aproveitamento dos empregados públicos após a transformação da Eturb em autarquia;
2. Detalhamento legal das atribuições dos cargos e funções de confiança criados e/ou majorados (Assessor Especial e Supervisor de área) a fim de analisar a sua compatibilidade com o regramento constitucional;
3. Observância dos aspectos constitucional e legal, em complemento à estimativa de impacto orçamentário-financeiro encaminhada, em relação aos dois cargos comissionados (Assessor Especial e Chefe de Assessoria Jurídica) e gratificação (Supervisor de área):
 - a) Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169, §1º, inciso I, CRFB/88);
 - b) Autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, §1º, inciso II, crfb/88);



- c) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II, LRF);
- d) Demonstração da origem dos recursos para o custeio do proposto no projeto de lei em referência (art. 17, §1º, LRF);
- e) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §2º, LRF);
- f) Comprovação do atendimento ao disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alínea “b”, da LC n.º. 101/2000.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência à solicitação feita, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Janaína S. S. Alvarenga
JANAÍNA SILVA SOUSA ALVARENGA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula 10.810 CMT

